



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/05/1996
C	
C	Rubrica

Processo n.º 10183.006056/92-95

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.248

Recurso n.º : 96.514

Recorrente : ITAMAR MARCONDES FILHO

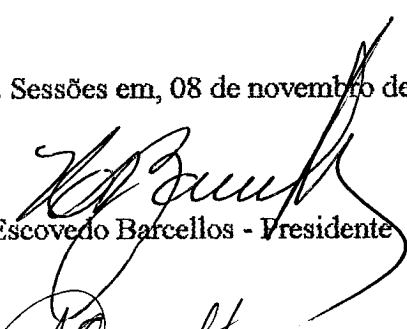
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - VTN - Não é da competência deste Conselho "discutir, avaliar ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMAR MARCONDES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 08 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **31 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



Processo n.º 10183.006056/92-95

Recurso n.º : 96.514

Acórdão n.º : 202-07.248

Recorrente : ITAMAR MARCONDES FILHO

RELATÓRIO

ITAMAR MARCONDES FILHO, através da Notificação do ITR/92 (fls. 10), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 691.166,00, referente ao imóvel "Lote 08 - Projeto Fontanillas", cadastrado no INCRA sob o Código 901 202 054 771 6, localizado no Município de Juína - MT.

Impugnando o feito a fls. 02/09, o notificado alegou, em síntese, que:

a) pelos critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e na Instrução Normativa SRF n.º 119/92, foi gerada uma distorção na qual imóveis situados na região inóspita do norte do Mato Grosso foram apenados com abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando o índice de 19.349,04 %, enquanto outros situados em regiões de solos férteis tiveram índices entre 286,38% e 698,71%;

b) adotando-se os critérios utilizados pela Receita Federal para os imóveis cadastrados, o VTN de 1992, para o Município de Juína, passa de Cr\$ 3.283,79 (maio/91) para Cr\$ 635.382,00 (dezembro/91);

c) como a inflação no período (maio/91 a dezembro/91) foi de apenas 236,982%, evidencia-se que os contribuintes não-cumpridores de suas obrigações cadastrais serão favorecidos com a utilização desse índice para atualização do VTN de seus imóveis até 31.12.91;

d) o aumento da base de cálculo do VTN representa inegável majoração de tributo, ferindo, assim, o disposto no art. 97, § 1.º, do CTN.

Em Decisão de fls. 14/15, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando que:

"a) o lançamento foi efetuado com observância das normas legais;

b) o valor da terra nua - VTN não pode, em qualquer caso, resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.006056/92-95

Acórdão n.º: 202-07.248

imóvel rural. Portanto, inexistente o favorecimento a "contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais" pela aplicação do disposto no subitem 1.1 da Portaria MEFP/MARA n.º 1.275/91."

Em tempo hábil, o contribuinte ingressou com o Recurso de fls. 16/35, no qual repete os termos da impugnação, acrescentando ainda que:

a) para processar o lançamento da notificação em questão (emitida em 14.11.92), a Receita Federal utilizou os valores constantes da IN-SRF n.º 119/92 que ainda não vigia, uma vez que ela só foi aprovada em 18.11.92;

b) com base no disposto no § 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, os valores declarados para o cálculo do ITR/91 deveriam, para o ITR/92, sofrer apenas atualização com base na variação percentual do preço da terra verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto;

c) a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 contraria as disposições expressas no Decreto n.º 84.685/80, as quais só poderiam ser alteradas e revogadas mediante a expedição de outro decreto;

d) mesmo tratando-se de uma amostra de preços médios de vendas a nível municipal inadequada aos próprios preceitos estabelecidos na portaria, a Secretaria da Receita Federal adotou a listagem de preços da Fundação Getúlio Vargas, como base para a fixação da pauta mínima de terra nua para dezembro/91;

e) através da IN-SRF n.º 86/93, a Receita Federal atribuiu para 31/12/92, para o município de localização do imóvel objeto do presente recurso, o valor de Cr\$ 348,94 p/ha contra Cr\$ 635,34 p/ha, atribuído em 31.12.91, reconhecendo que o valor exarado na IN-SRF n.º 119/92 se encontrava muito alto;

f) no presente caso, a Receita Federal não cumpriu os prazos estabelecidos no Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.006056/92-95

Acórdão n.º: 202-07.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

É por isso que existem regras e limites.

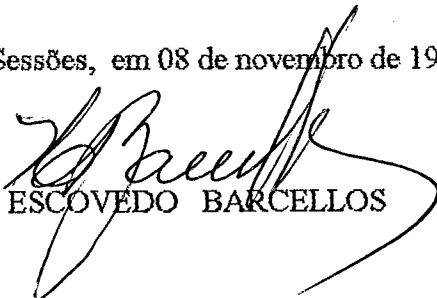
Isto posto, no caso concreto da aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador *a quo*, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de acordo com a legislação de regência.

Por estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS